



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.919332/2015-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.438 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente FLEURY S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não constatada a existência de vício de motivação ou ausência de análise de fundamentos e elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Manifestação de Inconformidade e capazes de infirmar o Despacho Decisório que não homologou declaração de compensação, incabível a alegação de nulidade da decisão de primeira instância.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A diligência desnecessária deve ser indeferida pela autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 99, em sede de Declaração de Compensação (DComp), por meio da qual se utilizou de suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRPJ do 1º trim/2011. A DComp não foi homologada, vez que não havia saldo para compensação dos débitos nela informados. O Contribuinte foi cientificado da decisão em 12/05/2015 (e-fls. 101).

3. Irresignado, em 10/06/2015, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 3/8), em que pugnou, sinteticamente, pela (i) nulidade do DD, tendo em vista a ausência de motivo e (ii) ausência de critério jurídico hábil a justificar a decisão tendo em vista o caráter genérico da mesma.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 11-67.817 - 3ª Turma da DRJ/REC, de 28/05/2020 (e-fls. 106/111), de que se cientificou o Contribuinte em 06/08/2020 (e-fls. 119), cujos ementa, resultado e razões de decidir são os seguintes:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de EMENTA, de acordo com a Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

O exame dos autos evidencia que não se caracterizou qualquer das situações previstas no dispositivo acima [art. 59 do Dec. n.º 70.235, de 1972], inexistindo dúvidas quanto à competência da autoridade julgadora nem se caracterizando cerceamento do direito de defesa.

O que se constata é que o procedimento observou as prescrições contidas no Decreto n.º 70.235, de 1972, estando demonstrados no processo a fundamentação legal, e os fatos motivador da decisão, permitindo ao contribuinte conhecer as razões da não homologação da DCOMP e, assim, propiciando-lhe todos os meios para manifestar suas razões de defesa.

Valendo-se, como preceitua o art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, do prazo de 30 dias, da data da ciência do Despacho Decisório, para apresentar a

manifestação de inconformidade e trazer aos autos provas que entendesse capazes de elidir a conclusão do Despacho Decisório.

Por outro lado, caso houvesse irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não importariam em nulidade e poderiam ser sanadas, se tivessem dado causa a prejuízo para o sujeito passivo, como determina o art. 60 do mesmo decreto [...]

Acrescente-se, diferente do que alega o contribuinte, o crédito foi analisado e expressamente justificada a causa da não homologação de compensação uma vez que não restou comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior conforme análise de crédito à fl. 102:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 26/6/2015 11:52:18

Nome/Nome Empresarial: FLEURY S.A.

CPF/CNPJ: 60.840.055/0001-31

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 03429.32435.280711.1.3.04-1005

Número do processo de crédito: 10880-919.332/2015-40

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 28/07/2011

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 100662687

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 287.215,99

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

Observação: NA DIPJ FOI INFORMADO 4.812.654,86 E NA DCTF 3.846.215,14, SENDO QUE O PAGAMENTO É INFERIOR AO INFORMADO NA DIPJ.

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
31/03/2011	0220	1.584.980,57	31/05/2011

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
5807404962	1.584.980,57	Db: cód 0220 PA 31/03/2011	1.294.892,42	0,00
Valor Total			1.294.892,42	0,00

Pendência que ainda permanece nos sistemas de controle da receita Federal conforme se demonstra por telas da DIPJ (R\$ 4.812.654,86) e da DCTF (3.846.215,14 em quotas):

(...)

*Através do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, a Coordenação Geral do Sistema De tributação da Receita Federal manifestou seu entendimento de que é **imprescindível** a retificação das declarações (DCTF, DIPJ e DACON) para que daí surja o crédito postulado no PERDCOMP [...]:*

Considerando que não restou comprovada a existência do pagamento indevido ou a maior, considerando ainda a divergência de valores apurados na DIPJ e declarados na DCTF, não há reforma a se fazer no Despacho Decisório questionado.

(...)” (negrito do original).

5. Irresignado, em 03/09/2020 (e-fls. 121), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 122/125), em que repisa seus argumentos e solicita, subsidiariamente, a “[...] conversão do julgamento em diligência para que a D. Autoridade Fiscal finalmente traga motivações que demonstrem eventual inexistência do crédito objeto da PERDCOMP glosada”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 119 e 121), pelo que dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE: AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

7. Como se viu das razões de decidir do Acórdão de 1ª instância, o “crédito foi analisado e expressamente justificada a causa da não homologação de compensação uma vez que não restou comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior conforme análise de crédito à fl. 102”, com a observação de que “[n]a DIPJ foi informado 4.812.654,86 e na DCTF 3.846.215,14, sendo que o pagamento é inferior ao informado na DIPJ”.

8. Pelo exposto, estando o ato devidamente motivado, neste tópico, não assiste razão à Recorrente ao pugnar pela “[...] ausência de critério jurídico hábil a justificar o despacho decisório, bem como o acórdão recorrido”.

PEDIDO DE CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

9. Como visto, tendo sido colacionados aos autos, pela Fiscalização, todos os documentos necessários à análise do direito creditório, além de não se vislumbrar atentado ao direito de defesa da Interessada, eis que foram utilizadas informações por si prestadas e ter tido a faculdade de interpor Manifestação de Inconformidade e o presente Voluntário, indefere-se o pedido, eis que nada agregaria à presente análise.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto a preliminar de nulidade e indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência, negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-005.438 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.919332/2015-40